



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 008/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 670/2019, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a concessão de isenção de ISS para as empresas que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 29/04/2020, às 12:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027891284** e o código CRC **3BC4ED64**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 027141621**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Em atenção ao solicitado no doc. nº 026267594 e com fulcro no disposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta pasta que acolhemos na integralidade.

Atenciosamente,

Eliane OstrowskiSecretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete substituta

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Ostrowski, Coordenador(a)**, em 24/03/2020, às 19:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027141621** e o código CRC **6A48FC81**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 027136975**GAB-SF****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Projeto de Lei 01-00670/2019 do Vereador Toninho Paiva (PL) que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) para as empresas sediadas no Município de São Paulo, que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, nas condições que especifica e dá outras providências.

Conforme a justificativa apresentada, o PL *“tem o intuito de dispor sobre a concessão de Isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) para as empresas sediadas no Município de São Paulo que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário”*, podendo ter o benefício de isenção de 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços.

Dispõe ainda que *“para receberem a isenção, as empresas deverão elaborar um programa interno, que deverá ser veiculado e propagado pelos meios de comunicação ou mídias sociais, para fins de contribuir com o Poder Público na divulgação da importância e relevância do assunto”*.

Considerando o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente foi encaminhado para esta Secretaria da Fazenda, a fim de que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 026266875, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do projeto de lei sob o doc. número 026267177.

Com foco na competência da Subsecretaria da Receita Municipal para o tratamento da matéria, as seguintes considerações foram apresentadas para, não obstante os méritos da proposta, demonstrar o posicionamento pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**:

1 - Analisando o aspecto Constitucional:

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

A concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria.

Dito de outra maneira: a isenção total ou parcial de um tributo não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Deve-se observar que não há correlação entre doar sangue e a empresa onde trabalha o doador ser merecedora de desconto de ISS. Políticas públicas relativas ao tema devem vir na forma de conscientização da população, sendo que a doação de sangue e outros órgãos deve ser vista pelo contribuinte e seus funcionários como algo maior do que qualquer incentivo financeiro, como nas campanhas do próprio Município de São Paulo, a exemplo da noticiada no seguinte link: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/secretaria-municipal-da-saude-reforca-a-importancia-da-doacao-de-sangue>.

Quaisquer reduções ou benefícios não podem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena, como já referido, de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

2 - Analisando os aspectos legais, especialmente os requisitos para a concessão da isenção e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

2.1 Outrossim, observe-se que o legislador cria uma espécie de delegação legislativa ao Poder Executivo, dispondo sobre sua "quase integral" regulamentação. O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

....."

Assim, ponto que chama atenção é a falta dos critérios objetivos para a concessão do benefício, como número de funcionários doadores, regularidade, dentre outros.

2.2 Nunca é demais ressaltar, ademais, que não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

2.3 Por fim, considerando que no presente exercício (2020) haverá eleição municipal, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar abuso de poder político, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

3 - Considerando aspectos de caráter administrativo e operacional:

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na fiscalização e controle das doações pretendidas no PL em apreço, pois a existência do programa em si não caracteriza a efetiva implementação da medida que se pretende obter, ensejando um controle e custo desnecessários para que a Administração Tributária fiscalize o benefício.

Em atenção à solicitação de estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 670/19 informada no documento de número 026406885, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação - DICAR - da Subsecretaria da Receita Municipal apresentou os dados abaixo (doc. 026864022):

Período	2015	2016	2017	2018	2019
Arrecadação de ISS	9.259.778.880,30	9.484.517.704,24	10.081.994.259,00	11.515.325.938,25	13.527.294.133,50
Impacto do PL 670/19	925.977.888,03	948.451.770,42	1.008.199.425,90	1.151.532.593,83	1.352.729.413,35

Para o estudo acima apresentado, segundo a DICAR, os seguintes parâmetros foram relevados:

1- Busca no Histórico Cadastral das empresas cadastradas com CNPJ's matriz. Excluiu-se dessa seleção as Pessoas Físicas e MEI.

2- Da seleção anterior, buscou-se na base DLP - Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - todos os pagamentos de ISS realizados pelos números-raiz do CNPJ.

3- Foram desconsiderados os pagamentos realizados sob o código de serviço do Simples Nacional.

Considerando todo o exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, estamos de acordo com as conclusões alcançadas e portanto, **quanto aos aspectos jurídicos, não obstante os méritos da proposta, entendemos que o projeto de lei em questão não merece prosperar.**

Em vista do exposto, elevamos o presente ao Vosso descortino para, caso de acordo, encaminhamento ao órgão solicitante.

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 17/03/2020, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 17/03/2020, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027136975** e o código CRC **F8D11243**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 026975998**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção de ISS para as empresas sediadas no Município de SP que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário.

Após as manifestações de DEJUG/AJT (026622166) e DEPAR/DICAR (026864022 e 026942159), as quais acolho, encaminhamos o presente para preparação de resposta à Casa Civil/ATL.

Atentar-se ao prazo estabelecido de **18/03/2020**.

Atenciosamente,

SUREM, em 12 de março de 2020.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 12/03/2020, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026975998** e o código CRC **0E8BEAD2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 026969446**SUREM-G****Senhor Subsecretário,**

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 670/19 (vide documento SEI nº 026864022 e 026942159), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Raphael Vinícius Pinheiro**Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Vinícius Pinheiro, Diretor(a) de Departamento**, em 12/03/2020, às 10:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026969446** e o código CRC **2CBFC351**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 026947242**SUREM/DEPAC****Senhor Diretor,**

Restituimos o presente expediente com as manifestações desta unidade em cotas 026864022 e 026942159.

Fico à disposição para outras informações ou esclarecimentos, se necessário.

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 11/03/2020, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026947242** e o código CRC **0050F23D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000319-0

SEI nº 026947242



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

Senhor Diretor,

Em complemento ao informado em cota retro (026864022), indico a seguir a previsão do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 670/19 para os anos 2020, 2021, 2022 e 2023.

Os valores foram atualizados pelas projeções do índice IPCA obtidos no sítio "<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>" a partir do exercício fechado de 2019.

Período	2020	2021	2022	2023
Arrecadação de ISS	R\$ 13.960.167.545,77	R\$ 14.483.673.828,74	R\$ 14.990.602.412,74	R\$ 15.515.273.497,19
Impacto do PL 670/19	-R\$ 1.396.016.754,58	-R\$ 1.448.367.382,87	-R\$ 1.499.060.241,27	-R\$ 1.551.527.349,72

São Paulo, 11 de março de 2020.

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Divisão de Previsão E Controle da Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 11/03/2020, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026942159** e o código CRC **CDD5054E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação de estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 670/19 informada no documento de número 026406885, segue manifestação desta unidade.

(...)

"Art. 1º As empresas sediadas no Município de São Paulo, que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, terão isenção de 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços, desde que atendido o disposto nesta lei."

(...)

Na indisponibilidade de um cadastro direto dos contribuintes de ISS sediados no município de São Paulo, a título de estimativa, buscou-se identificar os CNPJ's das empresas constantes no Histórico Cadastral como matrizes e, a partir destes registros, os pagamentos efetuados pelo número raiz dos CNPJ's.

Foram considerados os últimos 5 anos de pagamentos para estimar o impacto do presente PL nº 670/19.

Considerações preliminares e metodologia do levantamento realizado:

1- Busca no Histórico Cadastral das empresas cadastradas com CNPJ's matriz. Excluiu-se dessa seleção as Pessoas Físicas e MEI.

2- Da seleção anterior, buscou-se na base DLP - Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - todos os pagamentos de ISS realizados pelos números-raiz do CNPJ.

3- Foram desconsiderados os pagamentos realizados sob o código de serviço do Simples Nacional.

Assim, os resultados obtidos foram os seguintes:

Período	2015	2016	2017	2018	2019
Arrecadação de ISS	9.259.778.880,30	9.484.517.704,24	10.081.994.259,00	11.515.325.938,25	13.527.294.133,50
Impacto do PL 670/19	925.977.888,03	948.451.770,42	1.008.199.425,90	1.151.532.593,83	1.352.729.413,35

São Paulo, 10 de março de 2020.

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão E Controle da Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 10/03/2020, às 14:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026864022** e o código CRC **54A2660B**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000319-0

SEI nº 026864022

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 026637695**À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Restituímos o presente processo com a manifestação 026622166 da DEJUG/AJT, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 670/2019, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que *"dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) para as empresas sediadas no Município de São Paulo, que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, nas condições que especifica e dá outras providências"*.

Rafael Barbosa de Sousa**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 04/03/2020, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026637695** e o código CRC **1D2C1C99**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 026623047**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor de Departamento,

Após avaliação e providências, restituo-lhe o presente expediente com a manifestação de Auditor-Fiscal deste Departamento, que subscrevo.

São Paulo, 03 de março de 2020.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

AFTM – Assessor Técnico – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/03/2020, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026623047** e o código CRC **C928DD2B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG/AJT****Senhor Assessor Técnico,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 008/2020, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 670/2019, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que *“dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) para as empresas sediadas no Município de São Paulo, que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, nas condições que especifica e dá outras providências”*.

De acordo com a justificativa, o PL *“tem o intuito de dispor sobre a concessão de Isenção de Imposto sobre Serviços (ISS) para as empresas sediadas no Município de São Paulo que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário”*, podendo ter o benefício de isenção de 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços.

Aduz ainda que *“para receberem a isenção, as empresas deverão elaborar um programa interno, que deverá ser veiculado e propagado pelos meios de comunicação ou mídias sociais, para fins de contribuir com o Poder Público na divulgação da importância e relevância do assunto”*.

O PL disciplina um conjunto mínimo de requisitos para implementação de um programa interno nas empresas, que deverá ser veiculado pelos meios de comunicação, contribuindo com o Poder Público na divulgação da importância do tema.

Em contrapartida, haveria isenção parcial do ISS. Porém, o PL não traz mais informações objetivas a respeito do tema.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de SP, esse PL ainda não tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis.

Inicialmente, vamos ao texto constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

A concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria.

Dito de outra maneira: a isenção total ou parcial de um tributo não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Deve-se observar que não há correlação entre doar sangue e a empresa onde trabalha o doador ser merecedora de desconto de ISS. Políticas públicas relativas ao tema devem vir na forma de conscientização da população, sendo que a doação de sangue e outros órgãos deve ser vista pelo contribuinte e seus funcionários como algo maior do que qualquer incentivo financeiro, como nas campanhas do próprio Município de São Paulo, a exemplo da noticiada no seguinte link:

<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/secretaria-municipal-da-saude-reforca-a-importancia-da-doacao-de-sangue>.

Quaisquer reduções ou benefícios não podem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena, como já referido, de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

Outrossim, observe-se que o legislador cria uma espécie de delegação legislativa ao Poder Executivo, dispondo sobre sua “quase integral” regulamentação. O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

.....”

Assim, ponto que chama atenção é a falta dos critérios objetivos para a concessão do benefício, como número de funcionários doadores, regularidade, dentre outros.

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na fiscalização e controle das doações pretendidas no PL em apreço, pois a existência do programa em si não caracteriza a efetiva implementação da medida que se pretende obter, ensejando um controle e custo desnecessários para que a Administração Tributária fiscalize o benefício.

Nunca é demais ressaltar, ademais, que não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

Por fim, considerando que no presente exercício (2020) haverá eleição municipal, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar abuso de poder político, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

SP, 03/03/2020

Marcio Ricardo J. de Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 03/03/2020, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026622166** e o código CRC **A2831E8E**.